



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

Saibam todos quanto virem ou dele conhecimento tiverem, que nesta data foi promulgada e sancionada a presente

LEI Nº 2.369/2021 – Em 27 de agosto de 2021.

Institui e regulamenta o serviço de transporte escolar para os alunos das Redes Estadual e Municipal de Educação e dá outras providências.

ROBSON DA SILVA LEONEL, Prefeito Municipal da Estância de Cananéia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal, em Sessão Ordinária realizada em 18/08/2021, aprovou por 09 votos favoráveis, o Projeto de Lei e **ELE** sanciona e promulga a presente

Lei:

Art. 1º Fica instituído o serviço público de transporte escolar, a ser prestado pelo município de Cananéia, para fins de atendimento das necessidades de deslocamento dos alunos matriculados na Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), das Redes Estadual e Municipal de Educação.

§1º O serviço de transporte escolar do município de Cananéia poderá ser prestado diretamente pelo Poder Público Municipal ou através de contratação de terceiros, respeitado o disposto na lei que institui as normas para Licitações e Contratos da Administração Pública, observados os princípios administrativos contidos no caput do Artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

§2º Para fins desta Lei, o serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, onde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente, entendendo-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no Calendário Escolar.

§3º Quando o município aderir formalmente ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE ou outro programa ou ação similar, serão atendidos pelo serviço de transporte escolar os alunos das escolas estaduais e municipais, nos moldes e critérios previstos pela legislação específica ou ajuste firmado.

§4º O Departamento Municipal de Educação será responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independente de lotação dos mesmos.

Art. 2º O benefício do transporte escolar é garantido aos alunos de área rural do município, cujas residências estejam localizadas a uma distância igual ou superior das respectivas escolas, conforme tabela abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação da Lei nº 2.369/2021)

| Etapa Escolar | Faixa Etária | Distância |
|--|---------------------|------------------|
| Educação Infantil | De 04 a 05 anos | 1,5 Quilômetros |
| Ensino Fundamental (1º ao 5º Ano) | De 06 a 10 anos | 2,0 Quilômetros |
| Ensino Fundamental (6º ao 9º Ano) e Ensino Médio | De 11 em diante | 2,0 Quilômetros |

§1º A mesma distância será observada quando o beneficiário do transporte escolar residir ao longo de estradas vicinais, distantes dos pontos de embarque definidos no itinerário do transporte escolar.

§2º Excepcionalmente, poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas neste artigo, mediante análise e decisão fundamentada, devidamente atestado pelos serviços de Saúde do Município, nas seguintes situações:

I – por motivo temporário de doença ou qualquer outra anomalia;

II – para educandos portadores de necessidades especiais.

§3º O direito ao serviço é garantido exclusivamente no transporte destinado ao ensino de Educação Básica, nos turnos e Unidades Escolares em que os beneficiários estejam matriculados, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§4º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em Unidade Escolar diversa da indicada pelo Departamento Municipal de Educação ou do zoneamento, quando houver vaga em Unidade Escolar mais próxima e para qual não seja necessário transporte ou ainda, cujo percurso a ser realizado seja menor à quilometragem mínima exigida.

Art. 3º O serviço de transporte escolar será prestado nas seguintes condições:

I – os veículos farão o percurso pelas estradas públicas definidas, cujo roteiro será definido pelo Departamento Municipal de Educação e aprovado pelo Poder Executivo Municipal, em horários preestabelecidos, de modo a atender aos períodos fixados para o início e término das aulas;

II – os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

§1º Os veículos utilizados no transporte escolar não transitarão por estradas ou acessos particulares, ficando sob responsabilidade dos pais ou responsáveis o deslocamento por essas vias, até o ponto de passagem do transporte.

§2º Os pais ou responsáveis legais devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de passagem e parada do veículo escolar, bem como devem acompanhá-los na espera pela condução, assim como na chegada da mesma, nos casos em que se fizer necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação da Lei nº 2.369/2021)

Art. 4º Sempre que o Poder Público Municipal entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso nos veículos do transporte escolar, seja próprio ou contratado, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos beneficiários.

Art. 5º O transporte escolar é exclusivo para os alunos das Redes Estadual e Municipal de Educação, sem prejuízo de outros compromissos decorrentes de convênio, aprovados em Lei, sendo vedado o transporte de qualquer pessoa “estranha”.

§1º Entende-se por Redes de Educação a Estadual e Municipal, que contemplam a Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), conforme decisão administrativa do Poder Executivo Municipal e convênio firmado.

§2º Constituem-se exceção ao disposto no *caput* deste artigo:

I – o transporte de servidores ou encarregados vinculados às Unidades Escolares;

II – o deslocamento de agentes públicos da educação, no exercício do cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento e orientação pedagógica, para as Unidades Escolares, com o objetivo de acompanhar, fiscalizar e orientar os serviços de transporte escolar.

Art. 6º Quando necessário ao atendimento dos princípios do interesse público, da razoabilidade e da economicidade, o Departamento Municipal de Educação poderá autorizar, o transporte de Docentes, em deslocamento para as Unidades Escolares Rurais, localizadas em setores não servidos por linhas regulares de transporte coletivo em horários compatíveis com as obrigações funcionais dos professores beneficiados.

Art. 7º A fiscalização e organização dos serviços de transporte escolar será coordenada pelo Departamento Municipal de Educação, juntamente com o Departamento Municipal de Transportes e Trânsito.

Art. 8º É dever dos alunos e usuários do transporte escolar, zelar pela conservação do veículo, utilizando-o corretamente, de acordo com as normas estipuladas.

Parágrafo único. Eventuais danos causados pelos alunos, em veículos utilizados no transporte escolar, próprios ou de terceiros, autorizam a cobrança dos pais ou responsáveis, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio de cooperação técnica ou financeira com o ente estadual ou instituições particulares, para atender os alunos usuários de transporte escolar, objetivando o princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso, bem como dos princípios da economicidade e eficiência dos serviços públicos, mediante estudo conjunto apresentado pelo Departamento Municipal de Fazenda e Departamento Municipal de Educação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE CANANÉIA
Estado de São Paulo
“Cidade Ilustre”
- Primeiro Povoado do Brasil -

(continuação da Lei nº 2.369/2021)

Art. 10. Compete ao Departamento Municipal de Educação, com a devida aprovação do Poder Executivo Municipal, a edição dos atos e disposições complementares, quando necessários à aplicação desta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Cananéia, 27 de agosto de 2021.

ROBSON DA SILVA LEONEL
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se e
Cumpra-se

DINA MARA BARREIRA
Diretora do Departamento Municipal de Governo e Administração